



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.488-A, DE 2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO FREIRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, dispõe sobre o estatuto geral das Guardas Municipais. Estabelece seus princípios mínimos de atuação no art. 3º:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento preventivo;

IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e

V – uso progressivo da força.

O art. 5º desta lei traz as competências específicas das guardas municipais, entre elas: prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e muitas outras.

Fica evidente que a competência das guardas municipais são típicas de polícia,

denominação que é pertinente às suas funções, sendo que a designação nominativa polícia municipal não afetará seu estatuto jurídico, competências e atribuições, mas trará uma maior identificação por parte da população, aumentará a sensação de segurança e facilitará a integração entre as diversas forças de segurança pública.

A denominação polícia municipal é adotada com sucesso em países como Portugal, na Itália (Polizia Municipale), México e Argentina (Policía Municipal). Estados Unidos da América (Municipal Police Departments), França (Police Municipale) e muitos outros países.

Por fim, não é demais ressaltar que a própria lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 já assegura a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, sendo Polícia Municipal a mais pertinente e reivindicada pelos profissionais da área.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

.....

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.488, de 2016 (PL 5.488/2016), de autoria do Deputado Delegado Waldir, “altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014”, acrescentando a possibilidade de utilização da denominação “polícia municipal” para as guardas municipais em todo País.

Em sua justificção, o Autor argumenta que, em verdade, a atuação das guardas municipais teria mesmo caráter policial, o que justificaria a medida proposta, conforme se depreende da própria leitura do Estatuto Geral das Guardas Municipais, norma jurídica cuja alteração é buscada nesse momento.

O PL 5.488/2016 foi apresentado no dia 7 de junho de 2016. O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Segurança Pública e de

Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia, 10 de junho de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição principal. No dia 15 de junho de 2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental contado a partir de 16 de junho de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a preocupação com a ampliação das possibilidades de uso de denominações voltadas para a identificação das guardas municipais.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, a proposição em tela merece ser aprovada.

A entrada em vigor, em 2014, do Estatuto Geral das Guardas Municipais foi um grande avanço no reconhecimento dessas corporações de tamanho relevo no quadro atual de nossa segurança pública. Entretanto, um pleito importante acabou por ser esquecido naquele momento histórico, o de reconhecer, por meio do uso de denominação histórica específica, o caráter policial de nossa guardas municipais.

Uma simples análise de alguns trechos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, já nos permite concluir pelo reconhecimento atual do Estado Brasileiro desse caráter policial:

“Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

*I - **proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;***

*II - **preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;***

*III - **patrulhamento preventivo;***

*IV - **compromisso com a evolução social da comunidade; e***

*V - **uso progressivo da força.***

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

[...]

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como **coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais** que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - **colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública**, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

[...]

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - **interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades**;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

[...]

XIV - **encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário**;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da

própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.”

Como se percebe, há estreita ligação entre o trabalho das guardas municipais e dos órgãos policiais, de forma que a simples alteração da denominação promovida pela proposição em tela é plenamente justificável. Ademais, essa reivindicação é antiga no seio da classe de guardas municipais e está plenamente em consonância com as necessidades mais urgentes de aumento de efetivos no controle do quadro nefasto de segurança pública em que estamos inseridos.

Antes de concluir, propusemos pequena alteração, em emenda anexa, somente para deixar ainda mais clara a ementa proposta pelo Autor.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 5.488/2016, com a emenda anexa, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.488, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, para acrescentar a possibilidade de utilização da denominação ‘polícia municipal’ pelas guardas municipais”.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.488/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Freire. O Deputado Alberto Fraga apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2016.**

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.488, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, para acrescentar a possibilidade de utilização da denominação ‘polícia municipal’ pelas guardas municipais”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delegado Waldir, o Projeto de Lei nº 5.488, de 2016, altera o estatuto das Guardas Municipais, Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para acrescentar a possibilidade da utilização da nomenclatura **POLÍCIA MUNICIPAL**.

O Relator da proposição, Deputado Paulo Freire, apenas apresentou Emenda retificando a Ementa da proposição, e no mérito concordou com a proposição, sendo de Parecer favorável, sobre o argumento de que a atividade das guardas municipais seria efetivamente de natureza policial.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pese a necessidade de reformulação do modelo policial brasileiro, de modo a reconhecer o ciclo completo para todas as polícias, bem como reconhecer as guardas municipais também como polícias, de maneira que o Estado

possa atender plenamente ao cidadão vítima de infrações penais, bem como trabalhar melhor na preservação da ordem pública, não assiste razão a proposição ao fazer tal alteração por meio de lei.

A análise da constitucionalidade deve ser feita perante a Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete regimentalmente tal apreciação, contudo mesmo no mérito esta proposição não merece prosperar, pois altera por lei previsão Constitucional de modo gerar uma confusão jurídica e pratica na preservação da ordem pública.

Vale acrescentar, que a previsão de competência para o policiamento realizado pelas guardas municipais, foi retirada do estatuto enquanto tramitou por esta casa legislativa.

Se esse projeto prosperar teremos em verdade uma grande confusão entre as competências das instituições previstas nominalmente no art. 144, em suas atribuições.

Entendo a necessidade da reformulação do sistema, mas a ser realizado pela via correta, isto é, emenda à Constituição, e de modo geral, onde todas as instituições de segurança pública avancem conjuntamente, e não isoladamente, gerando ainda mais insegurança do modelo vigente.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Parecer e igualmente pela **rejeição** do Projeto original.

Sala das comissões em 20 de novembro de 2016

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM-DF**

FIM DO DOCUMENTO
